



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE (COM O ORIGINAL)
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 107

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35950.002164/2006-11
Recurso nº 143.950 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.334
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

A falta de clareza, no Relatório Fiscal da Infração, dos motivos que ensejaram a aplicação do auto de infração dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito constituído o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. A inviabilidade do saneamento do vício enseja a anulação do auto.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35950.002164/2006-11
Acórdão n.º 206-01.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sique 751683

CC02/C06
Fls. 108

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDA CO	HO DE CONTRIBUINTES (ORIGINAL)
Brasília, 24	03, 09
<i>[Assinatura]</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/12/2005, por ter deixado a recorrente de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitadas por intermédio de TIAD, as folhas de pagamento e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias específicas para as obras realizadas sob sua responsabilidade.

A recorrente impugnou o Auto (fls. 21 a 25), alegando, em síntese, decadência do direito de constituir o crédito tributário.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba, por meio da Decisão-Notificação nº 14.401.4/0361/2006 (fls. 44 a 48), julgou o Auto de Infração procedente, defendendo o prazo decadencial de 10 anos e a autuada, inconformada com a Decisão, interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 52 a 60), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste na decadência do direito de lançar, argumentando que, sendo pacífica a questão quanto à natureza tributária das contribuições sociais, não cabe a aplicação de dois regimes jurídicos distintos na contagem do prazo decadencial, como invocado pela decisão recorrida, devendo tais contribuições sujeitarem-se às normas de decadência e prescrição postas no Código Tributário Nacional e não às inseridas na Lei 8.212/91 e cita a doutrina e a jurisprudência para demonstrar seu entendimento.

Reitera que o valor da multa imposta ao recorrente pela suposta não entrega de documentos solicitados possui natureza de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, aplicando-se a ela, portanto, as regras de decadência e prescrição previstas no citado Código.

Em Contra-Razões às fls 84 a 89, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do Auto de Infração.

Por meio da Resolução 206-00.031 (fls. 90/92), a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a autoridade autuante esclarecesse quais as folhas de pagamento cuja não-apresentação ensejou a lavratura do auto, se as referentes aos empregados da própria empresa autuada ou se a dos empregados da prestadora.

Em atendimento à determinação deste Conselho, o AFPS se manifestou, fls. 97/98, frisando que a matéria evocada em sede de defesa e recurso cingiu-se ao debate de eventual decadência, não tendo, a autuada, insurgindo-se quanto ao não-cumprimento das obrigações acessórias que motivaram a autuação, o que, conforme entende, faz presumir-se verdadeira a motivação.

MF - SEGUNTA CONF-	NO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
Brasília, 24 03 09	
Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Informa, em atenção ao solicitado pelo CC, que não foram apresentados oportunamente, à fiscalização, documentos atinentes às obras de construção civil realizadas sob responsabilidade da autuada, como Alvarás de Construção e Habite-se, ART, comprovantes de matrícula de obras, Contratos de Empreitada e Subempreitada, guias de recolhimento específicas para as obras e projetos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Trata-se de processo que retorna a este Conselho após cumprida diligência determinada pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, o AI foi lavrado por ter a recorrente deixado de apresentar folhas de pagamento e guias específicas para as obras realizadas sob a sua responsabilidade.

Tendo em vista que a não-apresentação de folhas de pagamento das empresas contratadas e das guias específicas não constitui infração à legislação previdenciária, se servindo apenas para elidir a responsabilidade solidária da empresa contratante, e considerando que não restou claro, no Relatório Fiscal, quais foram as folhas não apresentadas, se as referentes aos empregados da própria autuada, ou se as cópias das folhas de pagamento das empresas contratadas, esta conselheira solicitou esclarecimentos à autoridade autuante.

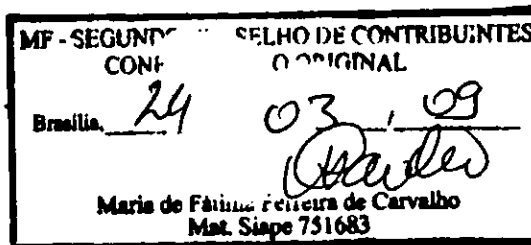
Ora, se a motivação do presente Auto de Infração for a não-apresentação de guias e folhas de pagamento referentes a empregados da empresa contratada, então não existiu a infração, e o ato do lançamento por meio do presente AI é ilegal.

Cumpre frisar que o Conselho de Contribuintes é o órgão de controle sobre atos da fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O fato de a empresa ter alegado apenas decadência não exime esta Conselheira do cumprimento de um de seus deveres regimentais, exposto no art. 14, IV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que é o de "*cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos...*", e exercer o controle de legalidade do ato administrativo.

Por essa razão é que foram solicitados esclarecimentos sobre a motivação do AI em comento.

No entanto, o agente autuante, visando atender o solicitado pela Sexta Câmara, informa que não foram apresentados, à fiscalização, os seguintes documentos: Alvarás de Construção e Habite-se, ART, comprovantes de matrícula de obras, Contratos de Empreitada e Subempreitada, guias de recolhimento específicas para as obras e projetos.



Observe-se que o AFPS, além de ter sido totalmente silente em relação às folhas de pagamento referidas no Relatório Fiscal da Infração, objeto da dúvida que motivou a conversão do julgamento em diligência, ainda listou outros documentos que não foram objeto do Auto sob análise.

O que se questiona é a falta de motivação do ato e de clareza do Relatório Fiscal

Entendo que, para exigir o cumprimento da obrigação tributária, a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento do crédito previdenciário, deverá deixar devidamente caracterizado o seu surgimento, demonstrando cabalmente, no relatório fiscal, a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória.

O procedimento administrativo de lançamento que não observar o disposto acima estará eivado de nulidade por falta de motivação, e será mera presunção fiscal da ocorrência da infração.

O fiscal afirma que houve a infração à norma previdenciária. Porém não logrou comprovar, nos autos, a sua ocorrência. Todavia, a fiscalização deve demonstrar, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda o auto de infração, o que não ocorreu no caso presente

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS